



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER JURÍDICO

LAVRA: Assessoria Jurídica

PARECER N°: 004/2025

DESTINATÁRIO: Comissão de Contratação

OBJETO: Contratação de empresa especializada para capacitação e treinamento dos vereadores (as) e servidores (as) da Câmara Municipal de Mocajuba/PA.

EMENTA: Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei n° 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de Vereadores e Servidores da CMM. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal preenchidos. Opinativo jurídico pela possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em virtude do que constou no Despacho da Comissão de Contratação desta casa de leis, com origem da Presidência da CMM, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para ministrar o curso, inicialmente, aos vereadores e servidores, a ser realizado nas dependências da Câmara Municipal, no período de 31/01/2025 a 01/02/2025, conforme proposta emitida da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS (ABRACAM).

O objetivo apresentado pela área demandante foi “capacitar os servidores e vereadores visando trazer informações gerais acerca dos direitos e competências dos vereadores do nosso município, haja vista que, sem eles, não será possível realizar a gestão do município de Mocajuba juntamente com a população e o Poder Executivo, a partir de requerimento oriundo da Presidência Legislativa, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/2021.

O valor total pelo Curso/Treinamento é de **R\$ 20.000,00(Vinte Mil reais)**, conforme proposta apresentada pela empresa **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMARAS MUNICIPAIS (ABRACAM) CNPJ: 03.047.782/0001-02.**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Contratação e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo.

Dando seguimento ao procedimento, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos legais e da minuta contratual elaborada, conforme disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Prima face, cumpre destacar que compete a essa **Assessoria Jurídica**, única e exclusivamente, presta consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Outrossim, registra-se que a presente manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data. A análise realizada, limita-se aos aspectos legais, não competindo a esta Assessoria avaliar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco aspectos de natureza técnica ou administrativa, conforme dispõe o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Nestes termos, imperioso, antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por assim dizer, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo**.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, restringindo este parecer aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, concedendo a possibilidade de contratar determinados serviços sem a necessidade de licitar, o que não dispensa um processo administrativo. Essa exceção normativa denomina Inexigibilidade de licitação, limitada ao caso definido no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Diante disso, considerando o valor estimado no presente processo de Inexigibilidade de licitação, verifica-se que a contratação se enquadra nos limites legais da razoabilidade, não havendo impedimentos jurídicos sob esse aspecto.

Por conseguinte, a realização de um procedimento licitatório, além de desnecessária, representaria um verdadeiro sacrifício ao interesse público, sendo a Inexigibilidade de licitação um instrumento legítimo para garantir maior eficiência administrativa e evitar prejuízos decorrentes da burocratização excessiva, especialmente quando se trata de suprir demandas essenciais da Administração.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, vale salientar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

No presente caso, a Câmara Municipal identificou e especificou suas necessidades, justificando de forma objetiva a dimensão e a abrangência dos serviços a serem contratados. Dessa forma, demonstrou a adequação entre a demanda pública e a execução dos serviços, garantindo a compatibilidade entre o objeto da contratação e o interesse administrativo.

Vê-se, assim, que a Edilidade realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à **minuta do contrato** e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a **vinculação ao edital** de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - **os prazos** de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a **obrigação do contratado** de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - **os casos de extinção. (grifo nosso).**

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 92 da Nova Lei de Licitações foram atendidos, assegurando a regularidade da contratação e a adequada prestação dos serviços conforme as especificações da Administração Pública.

Recomenda-se dessa forma, que o ato que autoriza a contratação direta, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo óbices jurídicos para sua formalização.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

3- PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”. Envie-se o presente parecer à Comissão de Contratação, nos termos da Lei 14.133/21.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Mocajuba, 17 de janeiro de 2025.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mocajuba-PA
OAB/PA 14.011